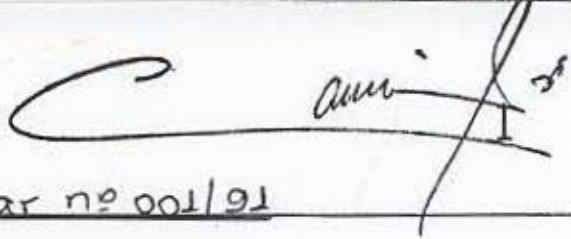


Lei complementar nº 001/91

 38

O Prefeito Municipal de Nova Venécia, Es-  
tado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que  
a Câmara Municipal aprovou e ele Veta a seguinte Lei:

Art. 1º - Vetado

Art. 2º - Vetado

Art. 3º - Vetado

Art. 4º - Vetado

Art. 5º - Vetado

Art. 6º - Vetado

Art. 7º - Vetado

Art. 8º - Vetado

Art. 9º - Vetado

Art. 10º - Vetado

Art. 11º - Vetado

Art. 12º - Vetado

Art. 13º - Vetado

Art. 14º - Vetado

Art. 15º - Vetado

Art. 16º - Vetado

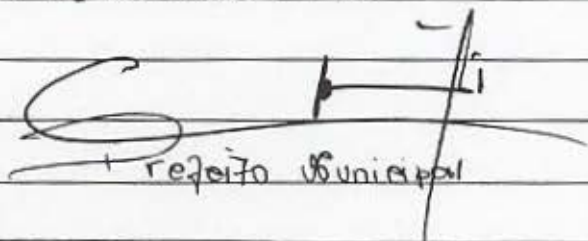
Art. 17º - Vetado

Art. 18º - Vetado

Art. 19º - Vetado

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Venécia,  
Estado do Espírito Santo, aos 19 dias do mês de abril de 1991.

  
Prefeito Municipal





## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/91.

### DISPÕE SOBRE ELEIÇÕES DIRETAS PARA DIRETORES DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO.

O Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **PRO-**  
**MULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A escolha dos diretores das instituições públicas municipais de ensino fundamental, consoante o que determina o art. 194, inciso XIX da Lei Orgânica Municipal, será realizada mediante eleição direta organizada na forma desta Lei com a participação de todos os segmentos da respectiva comunidade escolar.

§ 1º - Para o fim disposto neste artigo, entende-se como segmentos da comunidade escolar, com direito a voto em cada estabelecimento de ensino:

I - Professor em função de docência ou de magistério de natureza técnico-pedagógica;

II - Alunos regularmente matriculados;

III - Pai, mãe ou representante legal de aluno regularmente matriculado;

IV - Servidores administrativos.

§ 2º - Independentemente de pertencer a mais de uma categoria do segmento da comunidade escolar, ou do número de filhos matriculados no estabelecimento de ensino, cada eleitor tem direito a votar com apenas uma cédula.

§ 3º - Somente terá direito a voto o aluno regularmente matriculado que, na data da eleição, tenha no mínimo, quatorze anos de idade.

**Art. 2º** - Poderão ser votados os profissionais do magistério, em exercício no estabelecimento de ensino, os que estiverem em disponibilidade ou lotado em qualquer outro setor da Administração Municipal, e que tenha comprovada experiência pro




**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 001/91 -COMPLEMENTAR

QUE - " DISPÕE SOBRE ELEIÇÕES DIRETAS PARA DIRETORES DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO " .

APROVADA em 30 de Abril de 1991

SECRETÁRIO



OBSERVAÇÕES

VETADA

*Voto Oportuno*





## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

profissional de no mínimo 03 (três) anos que tenham habilitação mínima para o exercício de sua função, registrados como candidatos na forma do disposto nesta Lei.

§ 1º - Os profissionais do magistério em disponibilidade ou lotado em outros setores da Administração Municipal poderá votar e ser votado em qualquer estabelecimento de ensino, o qual fizer sua opção.

§ 2º - O candidato poderá inscrever-se para a direção de um estabelecimento de ensino.

Art. 3º - A eleição de que trata o artigo primeiro desta Lei será processada através do voto direto universal e secreto e será realizada, preferencialmente, em data única em todo o município, a ser fixado por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 4º - O processo eleitoral nas escolas municipais será coordenado por uma Comissão eleitoral composta por um membro da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, um representante eleito de cada escola e um representante eleito de pais e alunos de cada estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único - é vedado a participação de qualquer candidato nesta Comissão.

Art. 5º - O candidato que obtiver a maioria simples dos votos será designado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, Diretor do estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único - O profissional eleito nos termos deste artigo nomeará dentre o pessoal do magistério em atividade no estabelecimento de ensino, o corpo administrativo de mesmo.

Art. 6º - Da divulgação dos resultados das eleições caberá recurso, sem efeito suspensivo, interposto e arrazoadado por qualquer votante; inclusive por candidatos e junto à comissão eleitoral de que trata o artigo quarto desta Lei, no prazo de vinte e quatro horas, a qual se manifestará em quarenta e oito horas, excluídos os sábados, domingos e feriados.

Art. 7º - O diretor designado nos termos desta Lei, indiciado em sindicância, processo administrativo ou inquérito policial, ou contra o qual tramitar ação penal será afastado de suas funções pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura por decisão fundamentada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

NOVA VENÉCIA — ESP. SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA	
Protocolado sob	
Nº 001008	Fis. 081
Em 19/04/91	
	
PROTOCOLISTA	

LEI COMPLEMENTAR 001/91

O Prefeito Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a ele VETA a seguinte Lei:

Art. 1º - VETADO

Art. 2º - VETADO

Art. 3º - VETADO

Art. 4º - VETADO

Art. 5º - VETADO

Art. 6º - VETADO

Art. 7º - VETADO

Art. 8º - VETADO

Art. 9º - VETADO

Art. 10º - VETADO

Art. 11º - VETADO

Art. 12º - VETADO

Art. 13º - VETADO

Art. 14º - VETADO

Art. 15º - VETADO

Art. 16º - VETADO

Art. 17º - VETADO

Art. 18º - VETADO





## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Parágrafo Único**- O afastamento dar-se-á pelo prazo máximo de sessenta dias, prorrogável por mais trinta dias, se necessário, cabendo ao Secretário de Educação e Cultura a classificação do substituto.

**Art. 8º** - Comprovada a culpa apurada em processo administrativo disciplinar ou judicial, ou se houver inequívocas provas de descumprimento de seus deveres e obrigações, o diretor terá seu mandato extinto, para resguardo da dignidade da função.

§ 1º - Em caso de destituição de função pelas razões indicadas no "caput" deste artigo, será designado diretor "pro-tempore", e convocada nova eleição no prazo de trinta dias, impedida a participação do diretor destituído.

§ 2º - A eleição de que se trata o parágrafo anterior só será necessária se a destituição ocorrer até 2/3 (dois terços) do mandato. Após este período, será indicado um diretor pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

**Art.** O mandato do diretor é de dois anos, iniciando-se no 1º dia útil do ano civil subsequente à aquele no qual se verificou a eleição, admitida uma recondução consecutiva.

§ 1º - Excepcionalmente, no exercício de 1.991, a eleição para direção dos estabelecimentos de ensino será realizada até 15 de julho, com mandato encerrando-se em 31 de dezembro de 1.992.

§ 2º - Na segunda quinzena do mês de setembro do ano em que se encerrar o mandato, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá providenciar o processo de votação até o final do mês de outubro para o mandato seguinte.

§ 3º - O estabelecimento de ensino que iniciar suas atividades após as eleições de que trata o parágrafo anterior providenciará seu processo de escolha imediatamente após a sua instalação, encerrando-se o mandato do diretor designado, na forma desta Lei, no final do ano civil subsequente à sua eleição.

§ 4º - Em outras hipóteses, o término do mandato do diretor deverá coincidir com o das demais escolas.

§ 5º - No caso de os atuais diretores serem eleitos, na forma desta Lei, considerar-se-á o mandato como consecutivo, nos termos do "caput" deste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA**

**NOVA VENÉCIA — ESP. SANTO**

Continuação da Lei Nº 1.719/91

Art. 19º - VETADO

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Nova Venécia,  
Estado do Espírito Santo, aos 19 dias do mês de abril de 1991.



WALTER DE PRÁ  
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. às fls.nº...04.....

Do livro Próp.nº...04.....

Em...19/...04.../...91.....

Barbara Kuyja Billetti  
Secretária





## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 6º - Ao término do mandato o profissional terá direito a retornar ao seu cargo de origem.

Art. 10 - No estabelecimento de ensino em que ocorrer o processo de escolha por falta de candidato, o Secretário de Educação e Cultura designará diretor "pro-tempore", até que se criem condições para sua realização, adotando-se como tempo de mandato para o diretor eleito e disposto no parágrafo terceiro do artigo anterior.

Art. 11 - Não ocorrendo o exercício do candidato eleito e designado, por razões legais ou desistência declarada, será designado, por ordem decrescente, o concorrente que tiver obtido mais votos no processo de eleição, para cumprir o mandato.

Parágrafo Único- Na falta de um segundo concorrente, será convocada nova eleição no prazo máximo de trinta dias.

Art. 12 - Na ocorrência de qualquer tipo de licença ou autorização de afastamento previstos no Estatuto do Magistério, será designado diretor substituto, até o retorno do titular.

Art. 13 - No caso de vacância da função de diretor, far-se-á eleição trinta dias após aberta a vaga, cabendo ao eleito completar o período de seu antecessor. Ocorrendo a vacância nos últimos seis meses de mandato, será nomeado diretor "pro-tempore".

ART.14 - Ao integrante do Quadro do Magistério que vier a ser designado para a função de diretor escolar, será assegurado o direito de concorrer à promoção, ascensão funcional e à transposição, com todos os direitos, como se estivesse no exercício de suas funções efetivas.

Art. 15 - Todo profissional que concorrer, desde o registro de sua candidatura, terá estabilidade até o mandato subsequente, salvo os casos dispostos no artigo 8º desta Lei.

Art. 16- O Secretário Municipal de Educação e Cultura baixará os atos regulamentares necessários ao procedimento eleitoral dos estabelecimentos públicos municipais de ensino.

Art. 17 - O Prefeito Municipal, através dos meios de comunicação disponíveis, fará divulgar a data e os objetivos da eleição para escolha dos diretores das escolas da rede pública municipal, visando à participação efetiva de toda a comunidade escolar.





## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo, aos 21 dias do mês de maio de 1.991.

ISALTINO VENTURIM  
VEREADOR PRESIDENTE